



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095352 - SP (2022/0086398-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCIO FRANCISCO COTINELI
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTO PREVISTA NA LEI 10.820/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento segundo o qual a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta corrente não se sujeita ao limite de 35% previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095352 - SP (2022/0086398-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCIO FRANCISCO COTINELI
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTO PREVISTA NA LEI 10.820/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento segundo o qual a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta corrente não se sujeita ao limite de 35% previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARCIO FRANCISCO COTINELI contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Argumenta a parte agravante que:

[...] para burlar a limitação legal, passam as instituições financeiras, notadamente o Banco do Brasil S.A., a impor aos consumidores contratos com autorização para débito em conta corrente salarial, **aproveitando-se do teor do tema 1.085, do STJ, sem observar os limites da boa-fé e da função social dos contratos de tal natureza**

(originalmente consignados).

Por tais razões, os 2 (dois) contratos supra copiados (originariamente consignados), merecem proteção legal, mediante aplicação legal a que alude o art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/03 (fl. 643).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme anteriormente afirmado, a Corte de origem negou provimento ao recurso do recorrente nos seguintes termos:

Conforme expresso no *decisum*, o valor descontado do empréstimo consignado pelo Banco do Brasil, está obedecendo o limite legal de 35%, não sendo necessária a limitação pretendida pelo autor.

Ressalte-se que a limitação dos vencimentos existe somente para os casos de empréstimo consignado, sendo certo que no caso dos autos, tal limite está sendo respeitado.

No mais, quanto aos débitos efetuados diretamente na conta corrente, incabível a limitação requerida por não ocorrer subsunção ao Decreto Estadual nº 60.435/2014 (fl. 522).

O referido entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta corrente não se sujeita ao limite de 35% previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/2003. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA

SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003. O referido entendimento foi pacificado pela Segunda Seção do STJ no AgInt no REsp 1.500.846/DF, julgado em 12/12/2018.

3. Na hipótese, trata-se de descontos em conta-corrente de empréstimos "comuns" (não consignados em folha de pagamento), de modo que é inviável a aplicação de analogia com o regramento legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

[...]

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial (AREsp 1.739.032/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.

[...]

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.427.803/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0086398-7

Número de Origem:

10340223420188260100 20965820420188260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO FRANCISCO COTINELI

ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947

DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO FRANCISCO COTINELI

ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947

DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
PEDRO HENRIQUE BELINI DOS REIS - SP434102
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024